



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 466/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Sra. EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeitura Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades mantidas pela d. Auditoria;
- II. **aplicar multa pessoal** à gestora acima no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- III. recomendar** à atual gestora mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de junho de 2012.

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. **Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio**, *Prefeita do Município de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2010.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 791/2009, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 21.304.543,65**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 9.194.534,74, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **25,17%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,34%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **53,17%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **3.967.144,24** dos quais cerca de **64,13%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.030.354,68, correspondendo a 5,25% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 1.002.793,24 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeita e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo:

1. descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, desta feita com déficit orçamentário corrigido para 3,10%;

2. utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos;
3. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de R\$ 246.419,41;
4. obrigações Patronais recolhidas a menor ao INSS, no valor de R\$ 186.098,60;
5. não recolhimento das contribuições previdenciárias ao órgão competente (INSS), retidas por empregado, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, no valor de R\$ 81.060,00.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00.606/12, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em razão das falhas constatadas em sua gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010;
2. **declaração de atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação da multa pessoal** à referida autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 18/93);
4. **representação** à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
5. **recomendações** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 27 de junho de 2.012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes observações e comentários sobre as conclusões do órgão técnico de instrução, em sede de análise de defesa, conjuntamente com o teor do parecer ministerial:

- a) *no tocante à não realização de licitações, cujo montante atingiu aproximadamente R\$ 214.000,00, equivalente a um pouco menos de 1% da DOT, e referem-se a despesas realizadas ao longo do exercício, numa média de menos de R\$ 10.000,00/mês além de não haver sido apontados indícios de dolo, má – fé ou favorecimento ilícito, razões pelas quais entendo que pode ser relevada essa falha;*
- b) *com relação ao recolhimento parcial de contribuições patronais e de retenções incidentes sobre as remunerações dos servidores, os valores calculados pela Auditoria correspondem a aproximadamente 25% do total, havendo por conseguinte um recolhimento da ordem de 75%, além da anexação de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas emitidas pelo INSS no decorrer do exercício em comento, razão pela qual voto pela relevação dessa falha;*

CONSIDERANDO que as demais inconformidades apontadas pelo órgãos de instrução são eminentemente formais, sem causar danos ao erário, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. *Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio*, Prefeita do Município de **Cuité**, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, em razão das irregularidades mantidas pela Auditoria;

2. **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da Prefeitura Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Cuité** durante o exercício financeiro de 2010, em razão das falhas constatadas;

3. **aplique multa pessoal** à gestora acima no valor de R\$ 3.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

4. **recomende** à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de junho de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 27 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO